(10=283/39)

Pron. 1106/39.

AG/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos da reclamação oferecida pelo Sindicato dos Portuarios da Cidade do Salvador no Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, em favor do associado Bonifacio José de Castro, contra a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Baía:

caminhada e este Conselho por determinação do Snr. Ministro do Trabalho, versa sobre dispensa do serviço, provando aquele orgão de classe, devidamente habilitado para funcionar no feito, que Bonifacio José de Castro trabalhou como enfermeiro do posto médico mantido pela Societé de Construction du Port de Baía, de 1912 a 1931, quando os trabalhos de construção passaram à direcção e execução da Companhia Cessionatia das Docas do Porto da Baía, continuando o emprêgado a prestar suas atividades até agôsto de 1936, data em que foi dispensado em virtude de ter sido extinto o Serviço Médico;

da sobre o assunto, embora julgando a reclamação carecedora de fundamento legal, reconhece, entretanto, que o reclamante prestou serviço por periodo superior a dez anos, como já ficou acentuado inicialmente;

CONSIDERANDO que a reclamada, no oficio de fla 17, esclarece ainda não poder manter o suplicante visto já ter sido extinto o Posto Médico;

CONSIDERANDO que em relação a esta parte o Sindicato declara que a Empresa, posteriormente aquela 3

extinção, estabeleceu novamente um "Posto Médico de Acidente do Trabalno", ccupando Mêle dois enfermeiros; isto posto e

considerando que a especie é regida pelo Dec. 20.465, de 1951, em cujo art. 53 prescreve que após dez ance de serviço o empregado so pode ser dispensado em virtude de falta grave devidamente apurada em inquerito administrativo, sendo o mesmo decreto, entretanto, emisso quanto a "força maior que impossibilite o empregador de manter o contráto de trabalho", como ocorre na hipotese dos autos;

CONSIDERANDO que a Lei 62, de 1935, dispos no art. 5, 12, que "considera-se tambem causa de força maior, para o efeite de dispensa do empregado, a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições economicas e financeiras do empregador, determinada pela diminuição de negocios ou restrição da atividade comercial"; por outro lado,

CONSIDERANDO que o art. 12 e seus paragrafos dessa Lei estipulam:

Art. 12 - Os empregados que forem dispensados por motivo de força maior, conservam o direito de preferencia, quando restabelecido o cargo; os que sofrem em diminuição nos vencimentos terão direito ao aumento na mesma proporção dos que forem aumentados.

12 - 31 o empregador admitir, sem motivo justo, novos empregados, com desrespeito à preferencia a que este artigo se refere, ou fixer aumentos de ordenados em beneficio de alguns, aos prejudicados, ficam assegurados es mesmos direitos dos demitidos, ou reduzidos em vencimentos, a contar da data em que se verificou a irrogularidade.

\$ 28 - 0 empregado readmitido continuara no gozo de todos os direitos anteriores, descontando-se, apenas, o tempo em que esteve afastado".

CONSIDERANDO que é norma consagrada no Codigo Civil:
"aplicam-se nos casos omissos as disposições concernentes aos casos analogos, e não as havendo, os principios gerais de direito
(Introdução, art. 72);

considerando, assim, que, esclarecido haver a Empresa reclamada criado um "Posto Médico de Acidente do Trabalho" e provado o tempo de serviço do reclamante, superior a dez anos, é procedente a reclamação:

RESOLVE a Primeira Camara do Conselho Nacional do Trabalho, nessa conformidade, julgar procedente a reclamação constante dos autos, submetido o assunto à consideração do Snr. Ministro do Trabalho, a quem foi dirigida a mesma reclamação.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1939.

a) Francisco Barbosa de Rezendo

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

Fui presente- a) J. Loonel de Rezende Alvim

Proc. Garal

Publicado no Diario Oficial em 11/8/39